



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

OBJETO DA CONSULTA: Projeto de Lei Complementar 01/2026.

ASSUNTO: “*Dispõe sobre a Revisão Geral Anual a ser acrescida aos vencimentos dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura*”

INTERESSADO: Poder Executivo.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetivando a concessão da revisão geral anual do servidores do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta.

Após a leitura em plenário, e início da tramitação, a matéria foi remetida á Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório, passo á análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

A matéria preenche os requisitos formais da Lei Complementar nº 95/98, que traz as regras e técnicas a serem aplicadas quando da elaboração dos textos normativos.

A Carta Magna, por sua vez, como forma de preservar a atualização da remuneração dos agentes da administração, assegurou em seu artigo 37, X, a necessidade, através de lei específica de se promover a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos.

Vejamos:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, im-
pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somen-
te poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em
cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índi-
ces;”

O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se a aplicação de percentuais de reajuste desde que dentro dos índices inflacionários.

No que tange aos requisitos formais da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº RE 843112/SP estabeleceu os seguintes requisitos obrigatórios: a) lei de iniciativa do Poder Executivo; b) mesma data e índice; e c) obediência à índices oficiais de inflação.

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RE-
PERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANU-
AL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO
PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANU-
AL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICI-
ÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTENCIA DE DE-
VER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA RE-
MUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE
DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garan-



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

tia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. La giustizia costituzionale. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUZA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, por quanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigações impostas pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, consectariamente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mera que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

12. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário Provado para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

(STF - RE: 843112 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2020)”



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, o texto da lei cumpre os requisitos estabelecidos no RE 843112/SP, ao passo que cabe ao Chefe do Poder Executivo enviar projeto de lei visando recompor a remuneração dos servidores daquele Poder, dentro dos índices oficiais de inflação e de acordo com suas possibilidades/limitações financeiras.

Com relação aos requisitos formais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser observado o disposto no artigo 16 da referida norma.

Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O projeto de lei em análise, cumpre o disposto no art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo em anexo, estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

No entanto, o projeto de lei carece da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsto no art. 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A declaração do ordenador de despesas, constitui requisito formal indispensável para a validade do ato, por representar manifestação expressa do gestor quanto à compatibilidade da despesa com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual, razão pela qual sua ausência impede a devida tramitação do projeto de lei.

Ademais, o Projeto de Lei abarcou de forma inadequada, os cargos públicos criados/instituídos pela Lei Complementar nº 338/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 16/04/2025. Ta raciocínio, decorre do fato de que as perdas inflacionárias objeto do presente projeto de lei, referem-se aos anos de 2022, 2023, 2024, ou seja, referentes à período que antecede a criação dos novos cargos em comissão. Nessa ordem de ideias, não há que



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

se aplicar percentual de perdas inflacionárias de anos pretéritos ao ano de criação do cargo, pois tais perdas, de modo algum, acometeram seus vencimentos.

III. CONCLUSÃO.

Desta forma, à luz das razões acima expostas, manifesto-me desfavoravelmente pela tramitação da matéria considerando a ausência da **Declaração do ordenador de despesas**, conforme preceitua o art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O vício acima descrito é perfeitamente sanável, através da juntada da referida peça formal obrigatória.

De igual modo, recomenda-se também a elaboração de emenda modificativa, para excluir do texto da Revisão Geral Anual que possui como objetivo corrigir as perdas inflacionárias referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024, os cargos criados/regidos pela Lei Complementar nº 338/2025, já que foram criados no ano de 2025, e por esta razão cronológica, não suportaram as perdas inflacionárias de tais períodos.

Ressalta-se que os vícios apontados são passíveis de saneamento e, uma vez devidamente corrigidos, não haverá óbice à regular tramitação do processo legislativo.

Rolim de Moura, RO, 19 de janeiro de 2026.

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137